



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.002005/2005-69
Recurso nº 167.019 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.496 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s).: 2000 a 2002
Recorrente OROZIMBO CASSIO CONVENTO
Recorrida 6ªTURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Francisco de Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Orozimbo Cassio Convento recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 6ª Turma da DRJ - São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 656/657.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 1.039.163,99, acrescido de multa proporcional de R\$ 2.338.118,96 e juros de mora no valor de R\$ 864.951,59, calculados até 30/09/2005. (fls. 03 a 23)

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 a 20), a fiscalização originou-se de solicitação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República de Marília, que obteve autorização judicial, em 11/05/2004 (fl. 579), para acesso às informações bancárias relativas aos bancos Bilbao Viscaya e Itaú de Nadir César de Moraes Convento, mãe do contribuinte.

No dia 04/02/2005, o Ministério Público Federal oficiou a Delegacia da Receita Federal de Marília, encaminhando os extratos e documentos bancários para averiguações de possíveis irregularidades tributárias.

De posse dos documentos bancários, a fiscalização confirmou que o verdadeiro titular da conta de Nadir César de Moraes Convento era seu filho, Orozimbo Cássio Convento.

Por sua vez, em 15/05/2005 (fl. 600), o contribuinte impetrou Mandado de Segurança e obteve liminar garantindo seu direito de não apresentar os extratos bancários relativos às contas-correntes dos bancos Itaú, Brasil e Alvorada (incorporado pelo Banco Bilbao Viscaya) relativo aos anos-calendário 1999 a 2001, devendo, por sua vez, a autoridade impetrada (Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIC) abster-se de providenciar tais documentos junto às instituições financeiras referenciadas.

Ressalte-se que em 14/10/2005, a pedido do Ministério Público Federal, a Justiça Federal de Tupã autorizou o Delegado da Receita Federal de Marília a solicitar diretamente juntos as instituições bancárias os documentos relativos à movimentação financeira do período fiscalizado. (fls.126/128)

A autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração, considerando ter havido dolo por parte do contribuinte ao usar contas em nome de terceiro (sua mãe). Assim, houve majoração da multa, para 150% e, pela ausência de respostas às intimações, foi agravada a multa, resultando no valor de 225%.

Posteriormente, em 18/03/2008 (fl. 672), o contribuinte impetrou novo Mandado de Segurança e obteve outra liminar para não apresentar os extratos bancários relativos às contas-correntes dos bancos Itaú, Brasil e Alvorada (incorporado pelo Banco Bilbao Viscaya) relativo aos anos-calendário 1999 a 2001.

Cientificado do auto de infração em 18/11/2005 (fl. 529), o autuado apresentou impugnação em 16/12/2005 (fls. 536 a 562), alegando, em síntese:

Preliminares de nulidade:

a) incompetência do autuante, pois o domicílio fiscal do contribuinte é diferente do local da fiscalização;

b) cerceamento do direito de defesa, pois não foram entregues cópia de todos os documentos em poder do Fisco ao contribuinte;

c) quebra do sigilo bancário e fiscal do autuado sem a devida autorização judicial;

d) a fiscalização desrespeitou a liminar obtida pelo interessado;

e) erro na eleição do sujeito passivo;

f) a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001, fere o inciso LVI do art. 5º da CF/1988;

g) decadência para o ano-calendário 1999;

Mérito:

h) a presunção não poderia ser aplicada ao presente caso, de acordo com a doutrina e jurisprudência;

i) incabível a multa agravada de 225%, pois não houve comprovação de fraude.

A 6ª Turma da DRJ - São Paulo/SP II proferiu Acórdão 17-18.763, mantendo integralmente a exigência, consubstanciada nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO LAVRADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

Consoante disposição legal expressa, a ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor Fiscal pertencente a jurisdição diversa da do domicílio fiscal do sujeito passivo, o que confere validade à fiscalização, efetuada por qualquer Delegacia da Receita Federal, mesmo que seja diversa daquela a cuja jurisdição pertence o domicílio fiscal do contribuinte. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA RELATIVA AO LANÇAMENTO DO IRPF/2000 (ANO-CALENDÁRIO 1999).

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de elidir a tributação contestada. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado, pelos elementos constantes dos autos, ter o contribuinte, na qualidade de suposto mandatário, utilizado o nome de interposta pessoa para efeito de movimentação de contas bancárias, sendo ele o real beneficiário dos depósitos que foram objeto da presente autuação, há que se refutar a argumentação de nulidade em virtude da eleição do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESRESPEITO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Comprovado, nos autos, que não houve desrespeito a determinação judicial, é afastada a presente preliminar de nulidade. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Comprovada, nos autos, a existência de autorização judicial que embasou a quebra de sigilo bancário que resultou na autuação em comento, afasta-se a preliminar argüida. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2.001 E DA LEI Nº 10.174/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, ou na conta de interposta pessoa. Assim sendo, é de se manter o lançamento em análise, uma vez constar dos autos elementos que demonstram ser o contribuinte o real beneficiário dos depósitos bancários que foram objeto da presente autuação.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a qualificação da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto é de se manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada sobre o imposto incidente sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em conta-corrente.

Intimado da decisão de primeira instância em 14/04/2008 (fl. 653-verso), o recorrente apresenta Recurso Voluntário em 30/05/2008 (fls. 656/657), alegando, basicamente, que foi deferida liminar em 18 de março de 2008, para que o contribuinte não apresente os extratos bancários relativos a movimentações efetuadas nos anos-calendário de 1999 a 2001.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 14/04/2008, uma segunda-feira, conforme fl. 653-verso.

O Recurso Voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

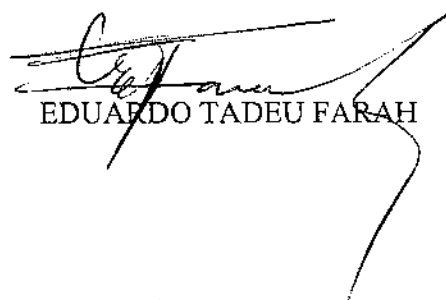
Considerando que 14/04/2008 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 15/04/2008, uma terça-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 14/05/2008, uma quarta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 30/05/2008, uma sexta-feira, quarenta e seis (46) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Portanto, se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.


EDUARDO TADEU FARAH